

LEI COMPLEMENTAR Nº 433/2010

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 380, de 17 de março de 2008, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º - A Lei Complementar 380, de 17 de março de 2008, alteradas pelas Leis nº. 383, de 16 de junho de 2008, nº.384, de 20 de junho de 2008, nº. 388 de 14 de agosto de 2008 e nº.401, de 12 de maio de 2009, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - O trallier fixo ou móvel de ponto definido, e equipamento similar, destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, está sujeito às normas que regem bares, lanchonetes e similares, atendidas as demais disposições deste Código e respeitado o estudo de viabilidade no local. (NR)

§ 1º - A instalação de trallier e equipamento similar, está sujeita ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos. (NR)

§ 2º - A utilização de mesas e cadeiras nas proximidades do trallier e de equipamento similar sujeitam-se a prévio processo de autorização, no limite de até 08 (oito) jogos de mesa com 04 (quatro) cadeiras, conforme projeto aprovado, respeitado o estudo de viabilidade e a peculiaridade do local, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Código, referente à ocupação de logradouros por mesas e cadeiras, no que couber. (NR)

§ 3º - A área do trallier e de equipamento similar não poderá exceder a 15m² (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras. (NR)

§ 4º - A atividade desenvolvida no local não poderá prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos decibéis permitidos neste Código e legislação pertinente; (NR)

§ 5º - Para a instalação de toldos ou similares, deverá ser apresentado projeto, com responsável técnico, a ser analisado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano. (AC)

**Seção III (REVOGADA)
Da Comissão Permanente (REVOGADA)**

Art. 53 – (REVOGADO)

Art. 54 – (REVOGADO)

Parágrafo Único – (REVOGADO)

Art. 55 – (REVOGADO)

Parágrafo Único – (REVOGADO) Art. 150 – (...):

I - poderá ser ocupada a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento a que pertencerem, podendo ainda ser ocupada a testada dos imóveis lindeiros, desde que haja anuência dos proprietários; (NR)

II - permanecer livre para o trânsito do público uma faixa de passeio de largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), preferencialmente nas proximidades do meio-fio, sendo admissível 1,00m (um metro), em casos extraordinários, mediante avaliação técnica da Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano; (NR).

VI - não danifique o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus; (NR).

IX - as mesas e outros objetos deverão manter a distância mínima de 0,60m (sessenta centímetros) em relação aos limites da área utilizável e 1,00m (um metro) entre si; (AC).

X - instalar piso tátil de alerta, nos limites da área a ser ocupada, objetivando também constituir alerta perceptível por pessoas com deficiência visual, obedecendo-se as exigências da NBR 9050/2004. (AC)

§ 1º - As mesas, cadeiras e objetos mencionados no caput deste artigo poderão permanecer nos passeios e praças somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, consignados no alvará de licença, sendo a quantidade de jogos de mesas, compostos de uma mesa com até 04 (quatro) cadeiras, limitada a até 25 (vinte e cinco) unidades, respeitado o estudo de viabilidade para o local. (NR)

§ 2º - Para utilização de praças, será avaliado caso a caso, devendo ser observadas as condições de segurança no trânsito, mediante análise do setor responsável pelo trânsito no Município, que poderá exigir do interessado o cumprimento de algumas medidas, tais como a implantação de sinalização. (AC)

§ 3º - O interessado em utilizar praças deverá dispor as mesas, cadeiras ou outros objetos, preferencialmente, no alinhamento correspondente à testada do estabelecimento. (AC)

§ 4º - As praças ocupadas por mesas, cadeiras ou outros objetos deverão ser adotadas pelos interessados, devendo ser assinado Termo de Cooperação Mútua, de acordo com a Lei Municipal Nº 9.797/2005 e sua alteração, sendo que havendo necessidade de elaboração de projeto paisagístico o mesmo será executado pela Prefeitura. (AC)

§ 5º - Fica proibida qualquer ampliação ou alargamento do passeio, a fim de não comprometer o trânsito na via. (AC)

Art.151 – Fica expressamente proibida a ocupação por mesas e cadeiras nos separadores medianos de vias, trevos e rotatórias. (NR)

Art. 151-A – Os canteiros centrais poderão ser utilizados desde que seu uso seja regulamentado pelos órgãos competentes, respeitada a legislação Federal. (AC)

Art. 152 - Os pedidos para utilização da via ou logradouro público deverão ser feitos no processo de alvará de licença e localização, com a apresentação de projeto de ocupação, no qual deverá constar planta baixa do local e informações acerca da largura do passeio, comprimento da testada do imóvel, e equipamentos a serem utilizados, informando a quantidade, as medidas, a distância entre

os equipamentos, a faixa livre do passeio e o material de composição das mesas e cadeiras, a ser analisado e aprovado pela Secretaria responsável pelo planejamento e controle urbano.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

§ 1º - (REVOGADO)

Art. 153 – (.....)

Parágrafo Único - O alvará do estabelecimento será cassado se, em decorrência do uso de mesas, cadeiras ou outros objetos: (NR)”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 07 de Julho de 2010.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo

KARIM ABUD MAUAD
Secretário Municipal de Planejamento